SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006600-78.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Marcio José Rizzatti

Requerido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Não se trata de relação de consumo, porque a rodovia não é pedagiada, de modo que o serviço prestado pelo DER não é prestado mediante remuneração, requisito exigido pelo art. 3°, § 2° do CDC, afastando-se, portanto, a responsabilidade fundamentada nesse diploma.

Aplicável, na realidade, o disposto no art. 1°, § 3° do CTB, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos cidadãos em virtude de não se garantir o exercício do direito do trânsito seguro. In verbis:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do

trânsito seguro.

Trata-se de norma especial que, de acordo com critério tradicional de resolução de antinomias, prevalece sobre a regra geral de responsabilidade subjetiva nos casos de comportamento omissivo da administração pública.

Se as condições necessárias para que se tenha o trânsito seguro não forem respeitadas, daí já emerge a responsabilidade do órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, valendo lembrar que o DER, como consta no próprio website do Detran-SP, faz parte do referido sistema (https://www.detran.sp.gov.br/wps/wcm/connect/portaldetran/detran/detran/conhecadetransp/978e0d78-da28-4054-bcf8-2c6ee8af6af0).

Não há dúvida de que a existência de animal na pista constitui violação à garantia de trânsito em condições de segurança, razão pela qual nessa hipótese há, realmente, a responsabilidade da administração pública.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TJSP: "Responsabilidade civil (Acidente de Trânsito) – Ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico - Evento causado por existência de animal na pista de rodagem – Responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo DER – Autarquia que tem o dever de fiscalizar e impor ações que visem garantir o trânsito seguro nas rodovias sob a sua administração - Ação julgada procedente - Recurso não provido." (Ap. 0004594-49.2009.8.26.0032, Rel. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2011).

No caso de responsabilidade objetiva somente é afastada ou reduzida a imputação do dano ao afirmado causador se este produzir prova de fato extintivo do direito do autor, por romper o nexo de causalidade, quais sejam, as causas excludentes de responsabilidade da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, do caso fortuito ou a força maior ou, por fim, da culpa exclusiva de terceiro.

Não foi produzida prova nesse sentido, no presente caso, e, em realidade, o

depoimento do policial militar, ouvido nesta data, demonstra que nenhuma excludente de responsabilidade se faz presente na hipótese, não tendo havido, ainda, qualquer concausa que possa reduzir a indenização.

Nada se comprovou a respeito do modo pelo qual o autor conduzia seu veículo, portanto afasta-se a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Ademais, a existência de animal na pista certamente não constitui fato necessário, cujos efeitos não seja possível evitar ou impedir (art. 393, parágrafo único, CC).

Com efeito, é possível conceber, concretamente, diversas formas de se incrementar e acentuar a fiscalização, evitando-se incidentes. Apenas essas formas não são implementadas porque o DER não considera exigível de si mais do que já faz. Todavia, essa questão já é concernente a culpa, diz com a responsabilidade subjetiva e não objetiva, e não interfere no nexo de causalidade, afigurando-se portanto irrelevante para a solução da lide. Não se trata de caso fortuito ou força maior.

Por fim, não se cuida de culpa exclusiva do terceiro guardião do animal, mas sim de eventual culpa desse terceiro concorrente com a violação, pela administração pública, do seu dever de garantir condições seguras no trânsito, o que é suficiente para atrair a responsabilidade do réu, perante o autor, sem prejuízo de, identificado o dono do animal, voltar-se a autarquia, em ação regressiva, contra o proprietário.

Afirmada a responsabilidade do réu pelos danos suportados pelo autor, é caso de procedência da ação no que toca aos danos materiais, lembrando que a extensão desses danos está comprovada (folhas 16, 18) e não foi controvertida.

Todavia, não se cogita, no presente caso, de danos morais, porquanto a lesão foi apenas a bens jurídicos patrimoniais, e o susto que teve o autor não é suficiente para justificar lenitivo de ordem pecuniária.

Somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos

fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001), não se tratando da hipótese vertente.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar o réu a pagar ao autor (a) R\$ 1.282,00 (folha 16), com atualização monetária desde 17.03.2017 e juros moratórios desde o evento lesivo em 26.02.2017 (b) R\$ 365,70 (folha 18) com atualização monetária desde 13.03.2017 e juros moratórios desde o evento lesivo em 26.02.2017.

Os juros moratórios devem observar a remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária, por sua vez, seguirá a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – MODULADA, pelas razões abaixo explicitadas.

Sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária –incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice .

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou dúvida ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as condenações contra a fazenda pública.

Verdade que no RExt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (que afetará o posicionamento do STJ, que, em sessão de 12/08/2015, resolveu questão de ordem no REsp 1.495.146, REsp 1.496.144 e REsp 1.492.221, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, para aguardar o julgamento do STF), o STF confirmou a inconstitucionalidade (já declarada por arrastamento, na ADIn referida) do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 na redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, em relação à atualização monetária, assentando a seguinte tese: "O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Todavia, ainda não se teve a disponibilização do inteiro teor do acórdão relativo ao RExt 870.947/SE e não se sabe se a Suprema Corte entende que a modulação dos efeitos realizada na ADIn também tem aplicação para o caso das condenações contra a fazenda pública, antes da expedição do precatório ou RPV.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade do art. 5° da Lei n° 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir.

Partimos da premissa – ao menos até que se saiba de modo definitivo a resposta, a partir da solução que vier explicitada no RExt 870.947/SE - de que o silêncio do STF, na modulação da ADIN, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível.

Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

Publicada em audiência, saindo as partes intimadas.

São Carlos, 09 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA